JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.423.07-21

ANALISE. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDEM DE FORNECIMENTO. SMS. Aquisição de compressa de gaze hidrófila. Falta de remessa de documentos. Instruções 01/02 e 05/02 TCM. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 110/2006, a Ata de Registro de Preços 171/SMS/2006 e o Ato Determinativo da Despesa instrumentalizado pela Ordem de Fornecimento M.M.H. 111/07-2. Decidem, ademais, à unanimidade, no tocante à não-observância do prazo preconizado pelas Instruções 01/02 e Resolução 05/02, determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que atenda as normas ali contidas, sob pena de submissão dos responsáveis às penalidades cabíveis. **Relatório**: Em julgamento a aquisição de compressa de gaze hidrófila, da empresa CREMER S/A, despesa esta consubstanciada na Nota de Empenho nº 27675 e instrumentalizada pela Ordem de Fornecimento nº 111/07-2. Referida empresa era detentora da Ata de Registro de Preços nº 171/06, eis que se sagrou vencedora no Pregão Presencial nº 110/2006, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde. A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário, a licitação e a contratação encontram-se regulares, ressalvando, no entanto, a infringência à Resolução 05/02 e às Instruções nº 01/02, ante a falta de remessa dos dados por meio do SERI a esta Corte. Essa foi a mesma diretriz adotada pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto opinou, igualmente, pelo acolhimento da licitação e do Ajuste, por entender que a impropriedade apontada pela área auditora afigura-se como medida administrativa que não macula os atos em exame. Este é o relatório. **Voto:** Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Pregão Presencial nº 110/2006, da Ata de Registro de Preços nº 171/SMS/2006 e do Ato Determinativo da Despesa, instrumentalizado pela Ordem de Fornecimento nº 111/07-2, posto que regulares. No tocante à não-observância do prazo preconizado pelas Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02, determino à Secretaria Municipal da Saúde que atenda as normas ali

contidas, sob pena de submissão dos responsáveis às penalidades cabíveis. Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator."